

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Secretaria Geral

Nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 23:374, de 19 do corrente, publica-se o modelo do boletim destinado ao serviço do inquérito à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Indústria, 22 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, *Raúl Pena e Silva*.

Original

Para ficar arquivado na administração do concelho até à organização do respectivo grémio de vinicultores.

BOLETIM N.º ...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

INQUÉRITO-MANIFESTO DA PRODUÇÃO VINÍCOLA DE 1933

(Modelo aprovado pelo decreto n.º 23:374, de 19 de Dezembro de 1933)

Concelho d...

Freguesia d...

..., na qualidade de (a) ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., concelho d... o seguinte:

Atenção	Produtos	Quantidades produzidas (litros)	Existências nas adegas ou armazéns (litros) (b)	Quantidade de vinho queimado (litros) (c)	Quantidade de mosto ou vinho vendido (litros) (d)	Quantidade de mosto beneficiado (litros) (e)	Quantidade de uvas vendidas em natureza (Quilogramas)		Gradações (centesimalis) (f)	Observações
							Para consumo directo	Para fabrico de vinhos		
O inquérito-manifesto refere-se somente à colheita de 1933.	Vinhos comuns ou de pasto									
Declarar apenas a existência dos produtos deste ano, no dia da visita do agente.	Vinhos para queima . .									
Vide notas abaixo.	Vinhos abafados ou licorosos . . .									
	Aguardentes									
	Água-pé (destinada à destilação) (g)									

Lugar ... (Data) ... de ... de 193...

Assinatura do declarante (ou a seu rôgo) ...

Assinatura do encarregado de inquérito ...

- (a) Proprietário, rendeiro ou parceiro.
- (b) Manifestar somente as existências em adega ou armazém dos produtos da colheita de 1933, com referência ao dia da visita do agente.
- (c) Indicar a quantidade do vinho já queimado.
- (d) Mencionar, por qualidades, os vinhos já vendidos e, na coluna das observações, o seu destino.
- (e) Designar a quantidade de mosto beneficiado, para vinhos abafados ou licorosos, tintos e brancos.
- (f) Não é obrigatório o preenchimento. É, porém, uma útil informação.
- (g) Indicar na coluna (b) a existente e na (c) a destilada.

Observação.—Este modelo compõe-se de mais dois talões, que não se reproduzem porque apenas diferem deste primeiro talão no seguinte: O segundo talão, no canto superior esquerdo, leva, em vez de «Original—Para ficar arquivado, etc.», os dizeres que seguem: «Duplicado—Para ser devolvido ao interessado, depois de autenticado e verificado». No terceiro e último talão, no mesmo lugar, deve inserir-se: «Triplicado—Para ser remetido à direcção da F. V. C. S. P., depois de autenticado e verificado».

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 7:739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, aprovar o modelo de

certificado de origem de vinho do Porto, criado pelo decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, e a que se refere a alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461, da mesma data, anexo à presente portaria.

Ministério do Comércio e Indústria, 30 de Dezembro de 1933.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

Foi verificado. O Administrador do Concelho, Autentico a assinatura do declarante. O ...